

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Projeto de Lei nº 131/2025 - Legislativo

Ementa: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, de autoria da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, que “Reconhece como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Cruz do Capibaribe o Instituto UESCC – União dos Estudantes de Santa Cruz do Capibaribe.

I- RELATÓRIO

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

O presente projeto de lei, de autoria da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, tem como objetivo reconhecer como Patrimônio Histórico e Cultural do Município o Instituto UESCC – União dos Estudantes de Santa Cruz do Capibaribe, em razão de sua relevante contribuição histórica, educacional, cultural e social para a juventude estudantil local.

A proposição também prevê a possibilidade de o Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, firmar parcerias e convênios com o Instituto, com vistas à valorização e preservação de suas atividades como expressão do patrimônio cultural e imaterial do Município.

Este é o relatório. Passo à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

O projeto versa sobre o reconhecimento de bem de valor histórico e cultural, matéria que se insere na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção do patrimônio histórico e cultural é também de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, de acordo com o art. 23, III e IV, da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Santa Cruz do Capibaribe, em seu art. 8º, inciso XI, dispõe que compete ao Município “proteger o patrimônio histórico e cultural local, observadas as legislações federal e estadual pertinentes”.

Dessa forma, o tema tratado é materialmente constitucional, pois busca resguardar bem imaterial de relevante interesse público e histórico para a coletividade local.

2. Da Legalidade

O projeto apresenta-se redigido de forma adequada, observando as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, com ementa, artigos numerados e clareza na exposição normativa.

No mérito, a proposição não cria obrigações administrativas diretas, nem gera despesa ao erário, limitando-se ao reconhecimento simbólico e normativo do Instituto UESCC como patrimônio histórico e cultural.

O art. 3º do projeto faculta ao Poder Executivo a possibilidade de firmar convênios e parcerias, não impondo obrigação de execução nem interferindo na autonomia administrativa do Prefeito, o que mantém a legalidade e a harmonia entre os Poderes.

Assim, o projeto é plenamente legal, pois respeita os limites da atuação legislativa e não invade matérias reservadas à iniciativa do Executivo.

3. Da Iniciativa

A iniciativa da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti encontra amparo no art. 29, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que confere a qualquer vereador o direito de apresentar projetos de lei sobre assuntos de interesse local.

Como a proposição não cria cargos, funções ou despesas públicas, tampouco interfere na estrutura administrativa municipal, não há vício de iniciativa. Trata-se, portanto, de matéria de competência legislativa ordinária e de iniciativa parlamentar legítima.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **Constitucionalidade, Legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, de autoria da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, por se tratar de matéria de interesse local, de competência legislativa municipal e de iniciativa legítima do Poder Legislativo, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 13 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038

Assessoria Técnica Jurídica

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE

Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br